

PARECER/2019/9

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Acordo de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Singapura, por outro (a seguir «Acordo»).

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP).

O Acordo em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e a República de Singapura, no sentido de «reforçar as suas relações bilaterais, manter um diálogo abrangente e promover o aprofundamento da cooperação entre si em fatores de interesse comum» (cf. artigo 2.º).

Nos termos do mesmo preceito, as Partes acordam que a cooperação abrangerá as áreas dos direitos humanos, democracia e liberdades fundamentais; proteção de dados; desarmamento e não proliferação de armas de destruição maciça; combate a vários tipos de criminalidade grave com repercussão internacional; obstáculos técnicos ao comércio; terrorismo; alfândegas; concorrência; serviços; propriedade intelectual; cooperação jurídica; migração; branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; drogas ilícitas; emprego e assuntos sociais.

Embora o Acordo se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, na troca de pontos de vista, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais.

Este tratamento de dados pessoais consubstancia-se em diversas áreas de aplicação do presente Acordo que não regula a forma concreta como essa cooperação prevista é efetivada, não contendo por conseguinte normas específicas quanto aos tratamentos de dados pessoais que resultam do intercâmbio de informações nos diferentes domínios.

Todavia, resulta do n.º 1 do artigo 1.º que «as Partes defendem os princípios democráticos, o Estado de Direito e os direitos humanos fundamentais, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos dos quais sejam Partes. Confirmam também os seus valores comuns tal como expressos na Carta das Nações Unidas e o seu empenho na prossecução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio.».

Também a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Acordo prescreve o intercâmbio de informações sobre «grupos terroristas e respetivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional aplicável».

Por último, no artigo 42.º, n.º 1, prevê-se que «as Partes podem, de comum acordo, alargar o âmbito do presente Acordo a fim de aprofundar o nível de cooperação, nomeadamente complementando-o através da celebração de acordos ou protocolos sobre setores ou atividades específicos».

Parecendo revestir-se este Acordo de características próximas de um acordo-quadro, entende a CNPD não ser este o instrumento adequado para regular, quando aplicável, os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados¹, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro - como Singapura - sendo por isso indispensável aferir se esse Estado assegura um nível de proteção adequado.

Sublinha-se, aliás, a este propósito, que no artigo 18.º as Partes se propõem melhorar o nível de proteção de dados pessoais, tendo em conta os princípios e práticas internacionais mais

¹ Seja os artigos 19.º e 20.º da LPD, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, ou a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a ser transposta para a ordem jurídica interna a breve trecho.



exigentes, designadamente os constantes das diretrizes das Nações Unidas sobre o tratamento informatizado dos dados pessoais o que é muito positivo.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República de Singapura tem, desde 2012, uma lei de proteção de dados pessoais, designada Personal Data Data Protection Act 2012 (PDPA)², aplicável tanto ao setor público como privado, consubstanciando um regime muito próximo de outros países e em particular da União Europeia. Encontram-se em vigor em Singapura outros instrumentos jurídicos regulamentando setores específicos com vista a reforçar as garantias de proteção de dados pessoais dos cidadãos

Existe em Singapura uma autoridade com competências para fiscalizar a aplicação do regime jurídico de proteção de dados em vigor com poderes sancionatórios, a *Personal Data Protection Commission Singapore*. Trata-se de uma autoridade com amplas atribuições abrangendo diversos setores de atividade com o objetivo de criar um clima de confiança no setor económico para um melhor desenvolvimento do comércio nacional e internacional.

Salienta-se que esta autoridade se encontra inserida na estrutura do governo, reportando ao Ministro as suas ações tal como decorre do artigo 8.º da PDPA, não se afigurando, por isso, estar assegurada a independência considerada, à luz do direito da União Europeia, como imprescindível para se reconhecer um nível adequado de proteção de dados pessoais.

Em suma, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais. Tais acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)

² Disponível em https://sso.agc.gov.sg/SL/PDPA2012-S149-2013?DocDate=20180329